

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO (art. 18, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021)

ASSUNTO: Justificativa para adoção do Estudo Técnico Preliminar Simplificado (ETPS).

Nos termos do **art. 18, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, e considerando o objeto da presente Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de decoração e infraestrutura para o evento Carnaval dos Idosos 2025, a ser realizado pela Secretaria Executiva de Direitos Humanos. A contratação será efetuada por meio de Licitação Dispensável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, apresentamos os seguintes fundamentos que justificam a adoção do **Estudo Técnico Preliminar Simplificado (ETPS)**:

1. **Baixa Complexidade do Objeto:** O objeto da contratação é de baixa complexidade técnica, sendo uma solução comum e amplamente disponível no mercado. Nesse contexto, não é necessário aprofundar estudos técnicos detalhados ou empregar grande esforço analítico. Conforme preceitua o art. 18, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa nº 40/2020, o Estudo Técnico Preliminar Simplificado é suficiente para contratações cuja complexidade do objeto não justifica a elaboração de um estudo aprofundado. Assim, a simplificação do processo preserva os princípios de eficiência e economicidade previstos na legislação.
2. **Impacto Financeiro da Contratação – Dispensa em Razão do Valor:** A contratação será realizada por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, devido ao valor estimado, que é compatível com a baixa complexidade do objeto e está dentro dos limites legais dessa modalidade. Embora a norma dispense o Estudo Técnico Preliminar em casos de dispensa por valor, optou-se pela elaboração do ETP simplificado, em conformidade com as diretrizes do art. 18, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. **Racionalidade Administrativa:** A opção pelo ETPS proporciona maior celeridade no planejamento da contratação, evitando a realização de estudos extensos que, neste caso específico, não agregariam valor ao processo.

Diante do exposto, concluímos que a adoção do **Estudo Técnico Preliminar Simplificado (ETPS)** é suficiente e adequada para subsidiar o processo de contratação em questão, atendendo aos preceitos legais e às exigências administrativas de forma eficiente e proporcional.

Encaminhamos o presente despacho para ciência e aprovação das instâncias competentes, com vistas ao prosseguimento do planejamento e execução da contratação.

Olinda, 26 de março de 2025.

Neuza Maria de Macena

Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa